

= LEI Nº 784 DE 23.04.1990 =

Dá nova redação ao artigo 176 da lei nº 427 de 30 de maio de 1975.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - O artigo 176 da lei nº 427, de 30 de maio de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 176 - O funcionário que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diárida, nos termos de regulamento.

§ 1º - A diárida não é devida:

I - no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido;

II - quando o deslocamento durar menos de seis horas;

III - quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário reside;

IV - quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º - sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 3º - o pagamento da diárida, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado em regulamento."

Artº 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 25 de Abril de 1990.

= DR. GERALDO COELHO DE JESUS =  
PREFEITO MUNICIPAL